

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2019

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

**Autor:** Deputado Júnior Ferrari

**Relator:** Deputado Capitão Alberto Neto

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.765/2019 que prorroga o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

O autor do projeto, **DEP. JÚNIOR FERRARI (PSD/PA)**, relembra que referido adicional “*não incide, hoje, sobre o frete relativo às mercadorias “cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País nas navegações realizadas em embarcações de casco com fundo duplo, destinadas a transporte de combustíveis, quando o descarregamento tiver início até 8 de janeiro de 2022”*”.

O autor da proposição ressalta que àquela medida legislativa adotada no passado “*tem desempenhado papel fundamental no desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste. Juntamente com outros incentivos vigentes, essa isenção ajudou essas Regiões a atraírem investimentos e a apresentarem resultados importantes em indicadores econômicos e sociais”*”.

Pondera o autor, contudo, que, “*a medida que o fim da isenção se*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211860737400>



\* C D 2 1 1 8 6 0 7 3 7 4 0 0 \*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



vizinha, a Região teme que esse ciclo virtuoso seja interrompido. Afinal, a despeito dos avanços alcançados, as Regiões Norte e Nordeste ainda não apresentam a relevância na composição do PIB brasileiro correspondente ao potencial que possuem”, o que justificaria a prorrogação da isenção.

A presente foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD).

**A Comissão de Viação e Transportes (CVT)** acompanhou o voto do Relator, **DEP. CEZINHA DE MADUREIRA (PSD/SP)**, no sentido de aprovar a proposição, na forma do Substitutivo apresentado, prorrogando o prazo de isenção de outros segmentos de operações marítimas no Brasil, nos seguintes termos:

- Lei nº 9.432/1997. Navegação de longo curso: sobre as mercadorias destinadas aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na Região Norte ou Nordeste do País e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento;
- Lei nº 11.033/2004. Reporto: poderão efetuar aquisições e importações amparadas até 31 de dezembro de 2025;
- Lei 10.893/2004. Isenção pagamento do AFRMM: submetidas ao regime aduaneiro especial que prevê a admissão, para reposição de estoques, de insumos equivalentes àqueles anteriormente empregados ou consumidos na industrialização de bem exportado, de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.



\* C D 2 1 1 8 6 0 7 3 7 4 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Já a **Comissão Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA)** ratificou o Parecer do **DEPUTADO PASTOR GIL (PL/MA)**, no sentido de aprovar “*o Projeto de Lei nº 1.765/2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes*”.

Por sua vez, a **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** aprovou o parecer do Relator, **DEP. ELIAS VAZ**, no sentido de concluir “*pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.765/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão Viação e Transportes, e da Emenda ao Substitutivo da CVT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.765/2019, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CVT*”.

A presente proposta está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, inc. I, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada ofende princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, a proposição reforça objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Carta da República, **como garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**.



\* C D 2 1 1 8 6 0 7 3 7 4 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com efeito, a isenção proposta no passado mostrou resultados absolutamente satisfatórios, não apenas no desenvolvimento da região (empregos, indústrias, entre outros), mas, inclusive, um crescimento do Fundo da Marinha Mercante, razão pela qual se justifica a prorrogação da isenção como proposta.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, as proposição citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 1.765/2019 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

**Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
(REPUBLICANOS/AM)**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211860737400>



\* C D 2 1 1 8 6 0 7 3 7 4 0 0 \*